

AGENTES PÚBLICOS II

CLASSIFICAÇÃO (DI PIETRO)

Agentes públicos são todas as pessoas físicas que mantêm relação com o Estado no exercício de funções públicas. Essa relação pode ser gratuita ou remunerada, temporária, como no caso dos agentes políticos, ou permanente, como ocorre com os servidores públicos concursados.

- Agentes políticos;

Di Pietro não considera os magistrados como agentes políticos, mas, para fins de prova, isso não deve ser levado conta.

- Servidores públicos;
 - Servidores estatutários, que é estatutário;
 - Empregados públicos, que é celetista;
 - Servidores temporários.
- Militares;
- Particulares em colaboração com o Poder Público.
 - Delegação do Poder Público;

Trata-se dos agentes delegados, como o caso de um concessionário, de um permissionário do serviço público, entre outros.

- Mediante requisição, nomeação ou designação: Tratam-se dos agentes honoríficos. É o que se dá com os jurados, os convocados para prestação de serviço eleitoral, os comissários de menores etc.;
- Gestores de negócio: é aquele que, espontaneamente, assume determinada função pública em momento de emergência, como epidemia, incêndio, enchente etc.



DIREITO DO CONCURSO

01. (CESPE//TJ – ES/ANALISTA JUDICIÁRIO/2023) No que se refere a ato administrativo e agentes públicos, julgue o item que se segue.

Servidor público cujo vínculo com a administração pública ocorre mediante contrato temporário não tem direito à estabilidade funcional.



Servidor público cujo vínculo com a administração pública ocorre mediante contrato temporário não tem direito à estabilidade funcional.

02. (CESPE/PGE – RO/PROCURADOR DO ESTADO/2022) Acerca dos agentes públicos e de assuntos correlatos, assinale a opção correta.

- a) A denominação agentes públicos engloba, de forma genérica, os sujeitos que exercem, necessariamente de forma remunerada, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades públicas, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo.
- b) Empregado público é o agente público celetista aprovado em concurso público, cuja carteira de trabalho deve ser assinada.
- c) Pessoa designada para atuação como jurado em tribunal do júri é considerada agente público e classificada como agente delegado.
- d) Os cargos em comissão também são chamados de cargos de confiança e, de acordo com a Constituição Federal de 1988, só podem ser contratados para funções de direção.
- e) Denomina-se cargo público o conjunto de atribuições e responsabilidades que são previstas na estrutura organizacional e que devem ser exercidas pelo empregado público.



a) A denominação agentes públicos engloba, de forma genérica, os sujeitos que exercem, não necessariamente de forma remunerada, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades públicas, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo.

- c) Pessoa designada para atuação como jurado em tribunal do júri é considerada agente público e classificada como agente honorífico.
 - d) Os cargos em comissão não devem ser confundidos com os de cargos de confiança. De acordo com a Constituição Federal de 1988, podem ser destinados às funções de direção, chefia e assessoramento.
 - e) Denomina-se cargo público o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser exercidas por servidor público.
-



5m

03. (QUADRIX/CORE – RS/FISCAL/2025) Certo tipo de agente público exerce serviço relevante, tais como jurados, mesários ou peritos, sem remuneração direta, podendo receber apenas ajuda de custo. Assinale a opção que apresenta a correta denominação desse tipo de agente público.

- a) agente político.
- b) empregado público.
- c) militar.
- d) agente honorífico.
- e) agente delegado.



O agente honorífico de agente público exerce serviço relevante, tais como jurados, mesários ou peritos, sem remuneração direta, podendo receber apenas ajuda de custo.

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (Regulamento)

04. (QUADRIX/SEDF/2025) Acerca da Administração Pública, quanto ao seu conceito, seus princípios, seus atos, sua decadência, seu poder de polícia, de sua função pública e do servidor público, julgue o item seguinte.

É defeso ao Poder Judiciário aumentar a remuneração de servidor público sob o argumento da isonomia, pois tal hipótese não é prevista pelo ordenamento jurídico, além de ofender entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.



É defeso ao Poder Judiciário aumentar a remuneração de servidor público sob o argumento da isonomia, pois tal hipótese não é prevista pelo ordenamento jurídico, além de ofender entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso de aumento, é preciso enviar projeto de lei para o Poder Legislativo.

05. (QUADRIX/CRP – SP/ADVOGADO/2025) A partir do contexto jurídico da organização objetiva e subjetiva da Administração Pública brasileira, julgue o item a seguir.

De acordo com a jurisprudência do STF, os magistrados enquadram-se na espécie de agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, com prerrogativas próprias e legislação específica.



De acordo com a jurisprudência do STF, os magistrados enquadram-se na espécie de agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, com prerrogativas próprias e legislação específica.

10m

Súmula Vinculante n. 37: “Não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, **aumentar** vencimentos de **servidores públicos** sob o fundamento da **isonomia**.”

XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003)

Note-se que o teto geral corresponde ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. No âmbito municipal, o limite é o subsídio do Prefeito.

Nos estados, ninguém pode receber mais do que o Governador. No Poder Legislativo estadual, o limite corresponde ao subsídio dos Deputados Estaduais. Já no Poder Judiciário estadual, o teto é o subsídio dos Desembargadores, que pode atingir, no máximo, 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

15m

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 138, de 2025)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 34, de 2001)

20m

**DIRETO DO CONCURSO**

06. (FGV/TRF 6ª REGIÃO/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO/2025) Joana ocupa o cargo de provimento efetivo de enfermeira no âmbito da União, com carga horária de 40 horas de trabalho semanais. Após regular aprovação em concurso de provas e títulos, tomou posse em um segundo cargo de enfermeira no âmbito do Município *Alfa*, com carga horária de 30 horas de trabalho semanais. Ao tomar conhecimento de que Joana estava exercendo as atividades inerentes a ambos os cargos simultaneamente, o órgão competente da União informou-a da impossibilidade da acumulação, o que acarretou a irresignação de Joana. A questão foi judicializada, tendo o órgão jurisdicional competente observado corretamente que:

- a) em razão da sobreposição de horários, Joana não pode acumular os cargos.
- b) caso exista norma infraconstitucional em ambos os entes federativos, limitando a jornada semanal máxima de trabalho, a acumulação é vedada.
- c) caso exista norma infraconstitucional editada pela União, de caráter nacional, limitando a jornada semanal máxima de trabalho, a acumulação é vedada.
- d) caso haja compatibilidade de horários, ainda que haja norma infraconstitucional limitando a jornada semanal, a acumulação é permitida, sendo que a remuneração de cada cargo não pode exceder o teto remuneratório constitucional.
- e) caso haja compatibilidade de horários, ainda que haja norma infraconstitucional limitando a jornada semanal, a acumulação é permitida, sendo que a soma das remunerações dos cargos não pode exceder o teto remuneratório constitucional.



Em relação ao teto remuneratório, a soma das remunerações decorrentes de cargos acumulados pode ultrapassar esse limite constitucional. Em outras palavras, na hipótese de acumulação lícita de cargos, admite-se a superação do teto, desde que a remuneração de cada cargo, isoladamente considerada, não ultrapasse o teto constitucional.

- a) Mesmo com a sobreposição de horários, Joana pode acumular os cargos.
 - b) Se houvesse norma infraconstitucional em ambos os entes federativos, limitando a jornada semanal máxima de trabalho, seria uma lei inconstitucional.
 - c) Se houvesse norma infraconstitucional editada pela União, de caráter nacional, limitando a jornada semanal máxima de trabalho, seria uma lei inconstitucional.
 - e) caso haja compatibilidade de horários, ainda que haja norma infraconstitucional limitando a jornada semanal, a acumulação é permitida, sendo que a soma das remunerações dos cargos pode exceder o teto remuneratório constitucional.
-

Repercussão geral:

As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal. [ARE 1.246.685, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-3-2020, P, DJE de 28-4-2020, Tema n. 1.081]



XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

Teses de Repercussão Geral:

“Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe a consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.”

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

O § 9º dispõe que, se a empresa estatal – seja empresa pública ou sociedade de economia mista – não receber recursos públicos para o pagamento de despesas com pessoal ou para custeio em geral, não estará sujeita ao teto constitucional. Por outro lado, caso receba recursos públicos, estará vinculada a esse limite.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

O § 10. estabelece que, se os cargos não forem acumuláveis na atividade, também não poderão ser acumulados na inatividade.

Por exemplo, um professor que ocupava um cargo público, aposentou-se e, posteriormente, assumiu outro cargo também acumulável, vindo a se aposentar novamente, poderá receber ambas as aposentadorias, pois os cargos são acumuláveis na atividade.

Por outro lado, se os cargos não forem acumuláveis na atividade, não será possível acumular os proventos na inatividade. Assim, se um servidor do Judiciário aposentado

for aprovado para o cargo de consultor do Senado e vier a se aposentar novamente, não poderá acumular as aposentadorias, pois esses cargos não são acumuláveis na atividade. Nesse caso, deverá optar por um dos benefícios.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005)



30m



DIRETO DO CONCURSO

07. (FGV/AL – AM/ASSESSOR JURÍDICO/2025) Considere as situações abaixo descritas, envolvendo condutas adotadas pela Administração Pública com relação à temática atinente às condições de ingresso no serviço público mediante concurso público:

I – Remarcação de teste de aptidão física na data e local previstos em edital de concurso público para candidata gestante.

II – Realização de etapa de concurso público em dias e horários distintos do previsto no edital do concurso público, por candidato que invoca escusa de consciência religiosa, quando presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública.

III – Vedação à posse em cargo público de candidato aprovado em concurso público que, embora tenha sido acometido por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são constitucionais as condutas adotadas:

- a) Em todos os itens.
- b) Apenas no item III.
- c) Apenas nos itens II e III.
- d) Apenas nos itens I e II.
- e) Em nenhum dos itens.



I – O teste de aptidão física para a candidata gestante pode ser remarcado, pois constitui direito subjetivo que promove a igualdade de gênero, a busca pela felicidade, a liberdade reprodutiva e outros valores consagrados pela Constituição.

II – Nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre os candidatos e a ausência de ônus desproporcional à Administração Pública.

III – É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (Arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, *caput*; 37, *caput*, I e II, CF/1988). STF. Plenário. RE 886.131/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30/11/2023 (Repercussão Geral – Tema n. 1.015) (Info n. 1.119).



35m

GABARITO

01. C**04. C****07. d****02. b****05. C****03. d****06. d**

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rodrigo Cardoso.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.